



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 14 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.265

Recurso nº -RP/303-0.042

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - FORD BRASIL S.A.

FATURA COMERCIAL. Sua apresentação após esgotado o prazo estabelecido em "termo de responsabilidade" não elide a sanção prevista no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66. A infração tributária é formal e a responsabilidade objetiva, independentemente da intenção do agente e da natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do C.T.N.).

ESPONTANEIDADE. Não se configura, no caso, por já ter sido a infração objeto de procedimento administrativo ou medida de fiscalização (art. 138, parágrafo único, do C.T.N.).

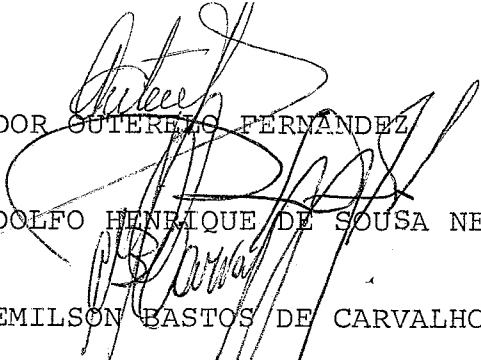
PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE. A iniciativa do pedido de prorrogação antes de vencido o prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade, a primariedade na infração apontada e outros fatos constantes dos autos: justificam a proposição da relevação da penalidade por equidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais: a) por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques; b) por unanimidade de votos, propor a dispensa da multa por equidade.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981

V.V.



AMADOR CUIEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RANDOLFO HENRIQUE DE SOUSA NETO - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/050.788/75

RECURSO N.º: RP/303-0.042

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.265

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - FORD BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

A decisão de fls. 127/128 impôs à FORD BRASIL S.A. a multa prevista no art. 106 - inciso IV - letra "a" do Decreto-lei nº 37/66, por falta de apresentação de Fatura Comercial dentro do prazo estipulado no Termo de Responsabilidade.

Apreciando recurso interposto pela empresa, a Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, considerou incabível a aplicação da penalidade, com base nos seguintes argumentos:

"O auto de infração foi lavrado mais de um ano após a apresentação dos documentos em causa."

"Assim, tendo em vista, que o procedimento fiscal somente foi iniciado após o cumprimento do compromisso assumido, entendo que a responsabilidade da recorrente está excluída face a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN".

Dessa decisão recorre o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara, sustentando o descabimento da exclusão de responsabilidade pela infração em causa, face a não ocorrência da alegada espontaneidade do sujeito passivo.

Leio na íntegra o recurso especial de fls.142/146.

Acórdão nº-CSRF/03-0.265

A Douta Procuradoria junto a esta Câmara Superior opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, Relator:

A matéria objeto do recurso especial ora sob exame já foi apreciada por este Colegiado que em reiterados Acórdãos decidiu, por maioria de votos, que a apresentação da Fatura Comercial após esgotado o prazo estabelecido em Termo de Responsabilidade não elide a sanção prevista no art. 106 - inciso IV - alínea "a" do Decreto-lei nº 37/66.

Adoto, no caso, os argumentos expostos pelo Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, no Acórdão CSRF nº 03-0.173, verbis:

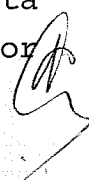
"Nos termos dos arts. 44 e 45 do Decreto-lei nº 37/66, para o despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, serão exigidos, além da Declaração de Importação e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial.

São, portanto, documentos essenciais e imprescindíveis ao despacho aduaneiro o "conhecimento de transporte" e a "fatura" da mercadoria importada.

Assim, estabelece a lei a multa de 10% (dez por cento), porporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução,

"pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade" (art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66).

No caso "sub judice", inexistente a fatura no momento do registro da D.I. (o que já constituía a infração prevista na primeira parte da aludida alínea a), facultou-se ao importador



Acórdão nº-CSRF/03-0.265

a assinatura de compromisso para sua apresentação no prazo de 120 dias.

Findo o prazo sem prorrogação tempestiva (esta, obviamente, de iniciativa do importador-compromissado), prevalece o termo de responsabilidade para os efeitos do disposto na parte final do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, como "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Não há, pois, falar em espontaneidade do sujeito passivo, no caso. E, não havendo essa espontaneidade, claro está que não será possível considerar a falta como já sanada, por ter sido a fatura apresentada intempestivamente mas antes da notificação da multa.

Consoante o princípio inscrito no art. 136 do C.T.N., em nosso direito tributário a infração fiscal é formal e a responsabilidade objetiva: não se indaga da intenção do agente, nem da efetividade, natureza e extensão dos efeitos de ato, salvo quando a lei determinar em contrário.

Na lição de Aliomar Baleeiro ("Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., pág. 436), isto quer dizer que, "realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, p.ex., o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei".

Na interpretação do dispositivo, continua Baleeiro, "parece, todavia, que, em casos especiais, há lugar para a equidade (C.T.N., art. 108, IV); por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa fé do contribuinte".

Comentando o citado art. 136, esclareceu proficientemente Fábio Fanucchi ("Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., Vol. I, pág. 259):

"A lei poderá estipular que inexistente infração se e quando não se verificar prejuízo para a Fazenda Pública, com a omissão ou a prática do ato."

Acórdão nº-CSRF/03-0.265

ato exigido ou vedado. Só quando faça isso de forma expressa, é que a infração está excluída".

Importa ressaltar, ainda, que nesse sentido é o entendimento antigo e pacífico da 2a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, titular, na espécie, da competência regimental "ratione materiae", bastando citar, entre as decisões mais recentes, os seguintes acórdãos unânimes: 23.620, 23.628 e 23.701, de 1978, relatados pelo então Conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido; 23.812, também de 1978, relatado pela Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas; 23.931 e 24.004, ainda de 1978, da lavra deste relator, além de numerosos outros.

Isto posto, não se caracterizando, na espécie dos autos, a espontaneidade do sujeito passivo, descabe o benefício de exclusão da penalidade, uma vez que a infração - falta de apresentação da fatura - já fora objeto de medida de fiscalização específica. O texto da lei tem, aliás, sentido bastante amplo, eis que menciona qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Dou, assim, provimento ao recurso especial.

No presente caso, todavia, configura-se hipótese que, a meu ver, justifica um tratamento mais brando, através de possível aplicação do princípio da equidade.

Com efeito, a importadora requereu, em 10.04.75, antes, portanto, do vencimento do prazo para apresentação da Fatura, prorrogação por mais 60 dias.

Em 07.07.75, a empresa fez juntar do processo as Faturas Comerciais.

Somente em 15.09.75 o Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté proferiu decisão indeferindo o pedido de prorrogação.

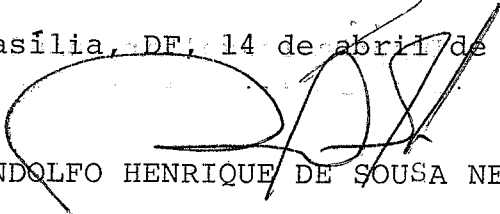
As circunstâncias expostas evidenciam que a importadora não teve intuito de eximir-se da obrigação assumida.

Assim, e não constando do processo tenha ocorrido reincidência, nem se tratando de caso de sonegação, fraude, simu

v.v.

lação ou conluio, voto para que a Câmara submeta ao Sr. Ministro da Fazenda proposta naquele sentido, nos termos facultados pelo artigo 7º, item V, de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 434, de 03.05.79."

Brasília, DF, 14 de abril de 1981


RANDOLFO HENRIQUE DE SOUSA NETO - RELATOR